

**AOS SENHORES SECRETÁRIOS:**

Sr. William Costa Lima – **Chefe de Gabinete;**

Sr. José Lima da Silva Júnior – **Secretário de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças;**

Sr. Flávio Marcelo Barbosa Pinto – **Secretário de Turismo e Cultura;**

Sra. Telma Cesário de Araújo – **Secretária de Assistência Social, Trabalho e Cidadania;**

Sr. Tiago Gurgel Moura – **Secretário de Agricultura e Pesca;**

Sr. Francisco Ribeiro da Costa – **Secretário de Desenvolvimento Urbano;**

Sra. Ivoneide de Araujo Rodrigues – **Secretária de Educação, Juventude, Desporto e Lazer;**

Sra. Maria Aldizia Rodrigues de Araújo – **Secretária Municipal de Saúde.**

Senhores Secretários,

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **S2 TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI**, CNPJ nº **05.896.694/0001-00**, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2403.01/2021-PMF/PE, objeto: **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA O TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO DE ALUNOS DO COLÉGIO LICEU ATRAVES SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER DO MUNICÍPIO DE FORTIM – CE**, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 2403.01/2021-PMF/PE juntamente com as devidas informações e pareceres deste Pregoeiro(a) Oficial sobre o caso.

Cumpre-nos informar que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** ao recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o **Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019**, pelo participante empresa: **W.C. LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEIC. AUTO. TRANS. E TURIS. LTDA**, inscrita no CNPJ sob o **12.845.971/0001-11**.

Fortim – CE, 25 de maio de 2021.

  
MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES  
Pregoeiro(a) Oficial

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Termo:** DECISÓRIO.

**Processos** nº 2403.01/2021-PMF/PE

**Pregão Eletrônico** 2403.01/2021-PMF/PE

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Recorrente:** S2 TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 05.896.694/0001-00.

**Recorrida:** Pregoeiro Municipal de Fortim.

**Contrarrrazões:** W.C. LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEIC. AUTO. TRANS. E TURIS. LTDA, inscrita no CNPJ sob o 12.845.971/0001-11.

### I – DOS FATOS:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 14 (três) dia(s) do mês de abril do ano de 2021, as 09 horas no endereço eletrônico [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º 2403.01/2021-PMF/PE com o objeto LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA O TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO DE ALUNOS DO COLÉGIO LICEU ATRAVES SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER DO MUNICÍPIO DE FORTIM – CE.

**DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA:** S2 TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 05.896.694/0001-00.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

04/05/2021	13:57:00	Interposição de Recurso	S2 TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI / Licitante 15: (RECURSO): S2 TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI / Licitante 15, informa que vai interpor recurso. temos interesse em entrar com recurso diante do desrespeito ao princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e sigilo das propostas, da empresa W.C. LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEIC. AUTO. TRANS. E TURIS. LTDA.
------------	----------	-------------------------	--

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Já que trata-se de questionamento quanto a participação verificada através da habilitação do licitante posteriormente declarado vencedor do processo W.C. LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEIC. AUTO. TRANS. E TURIS. LTDA, inscrita no CNPJ sob o 12.845.971/0001-11 e a empresa: FRANCISCO HESLY CAMPOS SILVA CASTRO, inscrito no CNPJ sob o nº. 26.204.708/0001-58.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### II - DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões de recurso, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, pela empresa: W.C. LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEIC. AUTO. TRANS. E TURIS. LTDA, inscrita no CNPJ sob o 12.845.971/0001-11.

### III - SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que as empresas: W.C. LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEIC. AUTO. TRANS. E TURIS. LTDA, e FRANCISCO HESLY CAMPOS SILVA CASTRO, inscrito no CNPJ sob o nº. 26.204.708/0001-58, ao participarem do mesmo item/lote de julgamento configura a seu ver afronta ao princípio da moralidade e ao sigilo das propostas uma vez que seus proprietários possuem grau de parentesco sendo irmãos. Alega que a empresa FRANCISCO HESLY CAMPOS SILVA CASTRO apresentou em sua documentação de habilitação atestado de capacidade técnica emitido pela empresa W.C. LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEIC. AUTO. TRANS. E TURIS. LTDA assinado pelo titular da pessoa jurídica na qualidade de irmão do sócio administrador daquela empresa. Nesse sentido cita que tais informações constituem possível prática de ilícito de simulação licitatória. Alega que tenha sido declarado vencedor do certame, a seu ver, deveria ser declarada sua desclassificação tendo em vista a possível prática de conluio.

Ao final requer que seja reconsiderada a decisão desta comissão julgadora para declarar a inabilitação das empresas supra.

Em sede de contrarrazões administrativas a empresa W.C. LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEIC. AUTO. TRANS. E TURIS. LTDA apresentou os seguintes argumentos: alega que a empresa recorrente apresentou seu recurso contra sua declaração como vencedor sem fundamentação, amparo legal, ou prova, no que se refere a infringir o sigilo das propostas de preços, uma vez que no seu entender a vedação a participação em licitação quando um dos sócios possuem grau de parentesco com servidor do órgão, citando o art. 9º da Lei 8.666/93. Segue aduzindo que não há vedação a participação na mesma licitação de em comum ou do mesmo grupo empresarial. Ao final pede que seja mantido o julgamento que declarou a habilitação da empresa contrarrazoante.

### IV - DO MÉRITO

Ao participarem de licitações públicas, os interessados devem comprovar que detêm idoneidade e capacidade para bem executar o objeto licitado e, assim, atender a demanda apresentada. E tal condição é aferida pelo ente licitante na fase de habilitação, através do exame dos documentos exigidos a título de habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, nos termos dos arts. 27 e seguintes da Lei 8.666.

Especificamente sobre a qualificação técnica operacional, prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, destaca-se que esta consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação bem como, se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do objeto da licitação.

*me*

De acordo com o art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, registrados na entidade profissional competente, conforme o caso, bem como pela apresentação de declaração com a indicação das instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para executar o objeto da licitação.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. **Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.**

Existindo incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a Administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias (com escopo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Isso porque não há, a princípio, impedimento legal para que empresas nessas condições (com sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico) participarem do mesmo processo licitatório ou de emitirem atestados de capacidade técnica uma a outra, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Nessa linha, as seguintes decisões do TCU:

“[ACÓRDÃO]

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de processamento de cartões de crédito

(...)

Considerando que a unidade técnica, em instruções uniformes (fls. 140/143), refutou todas as irregularidades denunciadas pela representante.

(...)

**Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos.**

(...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente (...)” **TCU. Acórdão 451/2010.**

Plenário.

(grifou-se)

“[RELATÓRIO]

31. Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços

Lda., a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma." (TCU. Acórdão 2241/2012. Plenário)

(grifou-se)

(...)

**"Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio.**

Pedido de Reexame interposto por empresa requereu a reforma do Acórdão 2.425/2012 - Plenário, proferido em sede de Denúncia, que declarara a inidoneidade da recorrente para licitar e contratar com a Administração Pública Federal por três anos. A sanção fora aplicada em razão de diversos indícios de conluio entre essa empresa e outra licitante no curso de pregão eletrônico, entre eles a existência de relação de parentesco entre os seus sócios. Nesse ponto, alegou a recorrente que ela e a outra empresa 'possuíam personalidades jurídicas distintas, com composição societária diversa, sendo a única relação entre elas [a] de parentesco entre os sócios de uma e de outra, não havendo vedação legal nisso'. O Relator destacou que a avaliação global dos fatos denunciados e das informações trazidas pela unidade instrutiva, concernentes à participação conjunta dessas mesmas empresas em outros certames, contribuiu decisivamente para confirmar o conluio entre elas. Em seguida, descreveu o procedimento fraudulento no qual as empresas valeram-se do benefício legal concedido pela Lei do Simples Nacional no intuito de proteger a recorrente (entidade de grande porte) da concorrência dos micro e pequenos empresários: 'De acordo com os artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, denominada Lei do Simples Nacional, é considerado empate sempre que a empresa de maior porte apresentar a melhor proposta em pregões federais e houver Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) no intervalo de 5% acima do menor valor. Ocorrendo essa hipótese, o micro ou o pequeno empresário mais bem classificado está autorizado a apresentar proposta de preço inferior à primeira colocada, ainda que por um centavo, para sagrar-se vencedor do certame'. Dessa forma, a microempresa envolvida no esquema ofertava, quase que simultaneamente com a recorrente, preço ligeiramente superior ao desta. Quando a recorrente detinha o menor preço e, no intervalo de 5%, havia mais de uma ME e EPP, sendo a proposta da referida microempresa a mais baixa dentre elas, esta cobria a oferta da recorrente e sagrava-se vencedora do item licitado, impedindo que as outras beneficiárias do Simples pudessem suplantar a proposta da recorrente. Nos casos em que só a microempresa do esquema encontrava-se dentro do intervalo de 5%, ela não se manifestava e a recorrente era declarada vencedora do item, ainda que aquela pudesse vencer o certame por diferença irrisória, 'evidenciando inexistência de competição real entre as duas empresas do grupo familiar'. Por fim, o relator ressaltou que 'não existe vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco. Entretanto, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio, como é o caso destes autos'. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, manteve a sanção imposta à empresa. Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 12.6.2013." (TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 155/2013).

Contudo, não se pode olvidar que a autonomia das pessoas jurídicas não pode servir como instrumento de fraude ou burla à lei. O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, recepcionou a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, utilizada nos casos de evidente abuso da pessoa jurídica, conforme previsão do Código Civil de 2002:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

**Dessa feita, ao se deparar com atestados emitidos por empresas que possuam algum tipo de relação, a exemplo de sócios em comum, com relação de parentesco ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, deve a Administração agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos, bem como que as empresas não estão atuando em conjunto no intuito de fraudar a licitação, isto é, que uma delas (a emissora do atestado) não está sendo utilizada somente para dar respaldo àquela que participa do certame, através da emissão de documento que não é condizente com a realidade.**

Nessa linha, orientam Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti:

“De acordo com o Tribunal de Contas da União, é indevida a exigência de serem acompanhados de cópias das notas fiscais referentes à execução dos objetos atestados; tais notas não figuram entre os documentos relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei no 8.666/93 (Acórdão ne 4.446/2015 - Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, Processo n 014.387/2015-8; Acórdão n° 1.564/2015-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Processo n° 011.069/20147; Acórdão n 1.224/2015 Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Processo n° 003.763/2015-3; Acorda o. n° 944/2013-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zvmler, Processo n° 003.795/2013-6).

(...)

A declaração de que a licitante executou satisfatoriamente o objeto, prestada de direito público ou privado, acompanhada de nota fiscal ou o atestante e a empresa licitante, até porque tal declaração pode ser facilmente produzida e sem ônus algum, a transmitir maior segurança à administração quanto à efetividade do fato atestado.

**O caminho para a administração certificar-se da veracidade da declaração prestada (atestado), quando dúvida houver, sem incorrer na ilegalidade pronunciada pelo Tribunal de Contas da União, é o de solicitar da entidade empresarial licitante as referidas notas fiscais ou contratos, por meio de diligência, com base no art. 43, §3º, da Lei n° 8.666/93(...)**. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres e DOTTI, Marinês Restelatto. Mil perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 708-709) (grifou-se)

A propósito do tema, oportunas as seguintes decisões do TCU:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos

documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art.43, §3º, da Lei 8.666/93)." (TCU. Boletim de Jurisprudência nº 66/2014. Acórdão 3418/2014. Plenário).

"22. Não obstante, cabe esclarecer que, no exame do TC 019.998/2007-7, que resultou no Acórdão 2.024/2007-TCU-Plenário, a análise pela Unidade Técnica concluiu que a exigência de apresentação dos contratos, prevista no edital, não restringiu a participação de licitantes, razão pela qual não se faziam presentes as condições para a concessão da medida cautelar requerida (TC 019.998/2007-7 - Principal, p. 82 - peça não digitalizada):

'... a simples exigência de apresentação do contrato não restringe o caráter competitivo da licitação, uma vez que a empresa detentora do atestado, também o é do respectivo contrato.'

23. No julgamento de mérito, o TCU deliberou (Acórdão 2.024/2007-TCU-Plenário):

'9.2.2.6. evitar exigência de os atestados técnicos serem acompanhados de cópias das páginas dos contratos correspondentes (a exemplo do item 1.1 do Anexo D);'

24. De todo modo, ainda que haja deliberação proferida pelo TCU no teor pretendido pela representante, tal comando apenas recomendou que fosse evitada a inclusão de tal exigência no edital, mas não afasta a faculdade de o gestor realizar diligências que considere necessárias, ao teor do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993." (TCU. Acórdão 2.459/2013. Plenário).

Após interposição de recurso feito pela empresa S2 TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 05.896.694/0001-00, no qual questiona a participação no mesmo processo licitatório e mesmo lote as empresas: W.C. LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEIC. AUTO. TRANS. E TURIS. LTDA, e FRANCISCO HESLY CAMPOS SILVA CASTRO, inscrito no CNPJ sob o nº. 26.204.708/0001-58, já que possuem a mesmo grau de parentesco, ou seja, irmãos bem como há emissão de atestado de capacidade técnica entre as participantes.

Nesse sentido é que atestados apresentados por empresas que possuem sócios com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, de fato, podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura, todavia, não podem ser rejeitados de plano pela Administração, devendo isso ser averiguado por outras vias.

Nesse sentido foi verificada por esta comissão julgadora a ocorrência de necessidade de realização de procedimento diligência para esclarecimentos dos fatos, como forma de subsidiar a resposta ao recurso impetrado.

Esta comissão julgadora no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, referente a atestado de capacidade técnico emitido pela empresa: W.C. LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEIC. AUTO. TRANS. E TURIS. LTDA em favor da empresa: FRANCISCO HESLY CAMPOS SILVA CASTRO, inscrito no CNPJ sob o nº. 26.204.708/0001-58, vejamos a previsão legal.

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

[...]

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a**

*[Assinatura]*

**instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Possibilidade também prevista no edital convocatório:

**11.5. DILIGÊNCIA:** Em qualquer fase do procedimento licitatório, o(a) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Carta Proposta, fixando o prazo para a resposta.

**11.5.1.** Os licitantes notificados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo (a) Pregoeiro(a), sob pena de desclassificação/inabilitação.

Prezando pela transparência dos atos de julgamentos realizados por esta comissão julgadora foi encaminhado pedido de esclarecimento via OFÍCIO DL – nº. 005/2021 datado em 18.05.21, emitido por esta Pregoeira Municipal, a empresa: W.C. LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEIC. AUTO. TRANS. E TURIS. LTDA, conforme anexamos a esta resposta.

Para tanto, me tais diligências foram solicitados cópias dos contratos; notas fiscais ou outros documentos que demonstrem a efetiva e satisfatória execução de objeto feito pela empresa: FRANCISCO HESLY CAMPOS SILVA CASTRO, inscrito no CNPJ sob o nº. 26.204.708/0001-58 também participante em vários itens/lotes, haja vista que a referida empresa participou dos mesmos lotes da empresa ora declarada vencedora uma vez que trata-se de propriedade de seu irmão.

Em resposta a tal procedimento diligencial nos foi respondido encaminhado via email oficial no dia 20.05.21, pela empresa W.C. LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEIC. AUTO. TRANS. E TURIS. LTDA, os seguintes documentos:

>>> o Primeiro documento apresentado pela dita empresa foi o contrato prestação de serviços de frete e locação de veículos, entre as dita empresas, referente a 03 veículos distintos, cujo prazo de duração do referido contrato deu-se de 05/09/20 a 31/12/20, conforme cláusula quarta, cuja data de assinatura da avença ocorreu em 01.09.20. Sendo que as condições de pagamento previstas na clausula segunda é do tipo mensal, ocorrendo após a apresentação do relatório de locação acompanhado da nota fiscal de serviço.

>>> Já o segundo documento apresentado tratou-se de 01 (uma) única nota fiscal de serviços de nº. 5, datada de 10.05.21, cuja competência informa é de janeiro de 2021, em nome do prestador de serviço FRANCISCO HESLY CAMPOS SILVA CASTRO, inscrito no CNPJ sob o nº. 26.204.708/0001-58. Na discriminação dos serviços constantes em tal documento faz-se referencia a locação de um micro-onibus, um veículo ônix e uma moto cg 125cc, cuja referencia são os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, no valor total de R\$ 18.900,00.

Diante de tais documentos apresentados em sede diligencial constatou-se o seguinte: a) que há clara divergência na nota fiscal nº 5, emitida em 10.05.21, apresentada pela empresa tomadora dos serviços W.C. LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEIC. AUTO. TRANS. E TURIS. LTDA; I) relativo ao tempo de sua emissão 10.05.21, ou seja, após a vigência do contrato de prestação de serviços (encerrou-se em 31.12.20); II) relativo a competência informada janeiro/2021 e em relativo a divergência de informação na discriminação dos serviços já que faz referencia ao meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2020; III) como o contrato trata-se de valor a ser pago mensalmente, foi-nos apresentado uma única nota fiscal emitida recentemente sem estar acompanhada do relatório de locação conforme exigido na cláusula segunda item 2.1 "a" do



contrato de prestação de serviços de frete e locação de veículos firmado entre as ditas empresas. IV) a nota fiscal nº 5 não faz qualquer menção ao contrato de prestação de serviços de frete e locação de veículos firmados entre as empresas.

Diante o exposto, fica demonstrado que a participação das empresas W.C. LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEIC. AUTO. TRANS. E TURIS. LTDA, e a empresa: FRANCISCO HESLY CAMPOS SILVA CASTRO no mesmo processo licitatório, contraria o princípio da igualdade entre os licitantes, que é de suma importância para a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório. É possível afirmar que há fortes indícios de conluio entre as duas participantes na apresentação dos documentos de habilitação e possivelmente proposta de preços, pelo menos, existem vários elementos indiciários nesse sentido. Sobre a matéria, dos quais serão transcritos a seguir os julgados mais importantes:

**(...) promova-se de ora em diante, a devida desclassificação das pessoas jurídicas que, embora distintas em sua personalidade jurídica formalmente considerada, representem um mesmo grupo econômico e/ou empreendedor, inclusive participando do mesmo certame através de idêntico responsável técnico, com inescusável quebra dos princípios administrativos pertinentes às licitações, incluindo-se nos editais das licitações o seguinte dispositivo: É vedada a participação de empresas cujos diretores responsáveis legais ou técnicos, membros do conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo, sócios pertençam, ainda que parcialmente, à empresa de mesmo grupo econômico/empreendedor e que também esteja participando do certame. Caso se constate a ocorrência das situações impeditivas acima indicadas, ainda que a posteriori, as empresas serão inabilitadas, desclassificadas ou terão revogada eventual adjudicação já realizada - dependendo do caso e do estágio do certame ficando incursas, juntamente com seus representantes, nas sanções previstas no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis. Vê-se claramente, que a recomendação do Ministério Público, que assentou o parquet na judiciosa manifestação acima transcrita, que se houver sinais concretos de pertencerem a um mesmo grupo econômico, impor-se-ia o alijamento da disputa. 13. Ressalto que há recomendações deste Tribunal similares à da CGU, referida anteriormente. No item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que“(...) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.” (grifei) 14. No mesmo sentido, o Plenário desta Casa analisou, recentemente, auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC-011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.(...) 18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.**

Na opinião do administrativista Adilson Abreu Dallari em trechos do artigo “Apresentação de Propostas por Empresas Pertencentes a um Mesmo Grupo Econômico” (Informativo de Licitações e Contratos, nº 100, junho de 2002, Zênite):

Diante de um caso concreto de participação, na mesma licitação, de empresas pertencentes aos mesmos sócios ou ao mesmo grupo econômico, sempre será preciso analisar a documentação fornecida pelas empresas para exame de sua habilitação jurídica e técnica, para que se possa aferir se ambas as empresas existem de direito e de fato, funcionam normalmente, têm cada uma vida própria e faturamento expressivo. O que se deve evitar é o risco de que qualquer uma delas seja uma simples empresa de fachada, sem existência real, criada apenas para dar respaldo a outra em licitações. De resto, é patente a inconsistência do critério de considerar, como uma só, empresas que tenham mesmos sócios e mesmo endereço. E se um sócio de cada uma for diferente? Se isso acontecer com metade dos sócios? Se houver somente um sócio comum? E se os endereços forem diferentes, mas em imóveis contíguos? Ou em ruas diferentes na mesma cidade? Ou um em Porto Alegre e outro em Belém? Note-se que tais situações são irrelevantes; o que interessa saber é como atua cada uma das empresas, ou seja, se cada uma tem, ou não, existência real e vida independente, não se podendo presumir a ocorrência de fraude apenas por força da coincidência da titularidade do controle societário. ... a proibição do regulamento é de que o mesmo concorrente (pessoa física ou jurídica) participe mais de uma vez em uma mesma licitação, isoladamente e em consórcio, ou integrando mais de um consórcio. (...) O que a norma veda - repita-se - é que a mesma pessoa se apresente mais de uma vez na mesma licitação. (...) Para se saber se a participação de duas empresas do mesmo grupo econômico em uma mesma licitação pode ser havida como ilícita, é importante verificar como a melhor doutrina analisa e identifica quais condutas são suscetíveis de aplicação do mencionado dispositivo penal. Duas são as condutas puníveis: frustrar e fraudar, quando incidentes sobre o indispensável caráter competitivo da licitação. Frustrar significa enganar, baldar, tornar inútil, no caso, a competitividade da licitação. É conduta comissiva. Há que haver uma ação. (...) A fraude e o conluio não se presumem. Devem ser comprovados, pelo menos por meio de um feixe convergente de indícios, entre os quais se destaca a existência meramente formal, não efetiva, de qualquer das empresas licitantes. Sabe-se, portanto, que não se pode presumir a fraude e o conluio. É fundamental reunir conjunto robusto e convergente de indícios para avaliar o caso concreto. Veja-se que não se trata de obter "prova" do conluio, mas indícios consistentes.

Assim também pensa o Tribunal de Contas da União. O Ministro Ubiratan Aguiar abordou, com pertinência, no voto condutor do Acórdão 57/2003 - Plenário, a questão da existência de fraudes à licitação e seu modo de evidenciação:

Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando "acertos" desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de "provas inquestionáveis", como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente "letra morta". **O egrégio Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 68.006/MG, decidiu que "indícios vários e concordantes são prova"** (STF - Revista Trimestral de Jurisprudência 52, fls. 140/1). O TCU vem deliberando no mesmo sentido e decidindo: a) "conluio para fraudar licitação autoriza declaração de inidoneidade dos participantes para licitar, ainda que inexistente débito decorrente de prejuízo ao erário" (Acórdão 785/2008 - Plenário); b) **"é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes"** (Acórdão 2.143/2007 - Plenário).

Assim, busca-se evitar que existam empresas atuando como 'coelho', ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo

posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração.

Diante disso, para minimizar a possibilidade da ocorrência desse conluio cabe ao pregoeiro e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomarem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames e se certificar se há indícios de empresas atuando como 'coelho', ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio.

**Diante do exposto há motivo suficiente para considerar a inabilitação e portanto desclassificação da empresa W.C. LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEIC. AUTO. TRANS. E TURIS. LTDA quanto a estes quesitos, para esse lote e para outros que venha a participar no qual estejam participante em comum as empresas: FRANCISCO HESLY CAMPOS SILVA CASTRO uma vez que verificamos que não há elementos da prática de conluio.**

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

***"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."***

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

***"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."***

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

#### V - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, conhecer das razões recursais da empresa **S2 TRANSPORTES E SERVICOS ELI-RELI**, CNPJ nº **05.896.694/0001-00**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, alterando o julgamento antes proferido para declara a **INABILITAÇÃO** da empresa: **W.C. LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEIC. AUTO. TRANS. E TURIS. LTDA**, inscrita no CNPJ sob o **12.845.971/0001-11**, pela razões acima expostas.
- 2) Dessa forma, conhecer das contrarrazões apresentadas pela empresa: **W.C. LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEIC. AUTO. TRANS. E TURIS. LTDA**, inscrita no CNPJ sob o **12.845.971/0001-11**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgado **IMPROCEDENTE** o pedido quando a manutenção da sua habilitação do processo.
- 3) Encaminho a autoridade competente, Secretários de **EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER; PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; TURISMO E CULTURA; ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E CIDADANIA; AGRICULTURA E PESCA; DESENVOLVIMENTO URBANO; EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER e SAÚDE**, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Fortim/CE, em 25 de maio de 2021.

  
**MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES**  
Pregoeiro(a) Oficial  
Município de Fortim

Fortim / CE, 25 de maio de 2021.

A Pregoeira Municipal,  
Sr.ª. Pregoeira,

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2403.01/2021-PMF/PE.

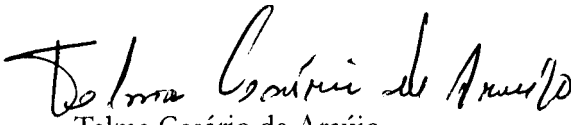
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

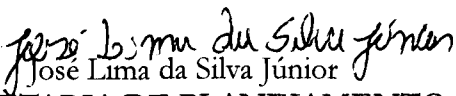
Com base no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, RATIFI-  
CO** o julgamento do Pregoeiro do Município de Fortim, principalmente no tocante a INABILITA-  
ÇÃO que julgou vencedor a empresa: **W.C. LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEIC. AUTO.  
TRANS. E TURIS. LTDA, inscrita no CNPJ sob o 12.845.971/0001-11, e nesse sentido o julga-  
mento procedente dos pedidos formulados pela empresa recorrente: S2 TRANSPORTES E SERVI-  
COS EIRELI, CNPJ nº 05.896.694/0001-00. Por entendermos condizentes com as normas legais e  
editais, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO  
N.º 2403.01/2021-PMF/PE, objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS, PARA ATENDER  
AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA  
O TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO DE ALUNOS DO COLÉGIO LICEU ATRAVES SECRE-  
TARIA DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER DO MUNICÍPIO DE FORTIM  
– CE.**


De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrai-  
va, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convo-  
catório e julgamento objetivo.


Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
Maria Aldizia Rodrigues de Araújo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

  
Telma Cesário de Araújo  
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
TRABALHO E CIDADANIA

  
José Lima da Silva Júnior  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,  
GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS

  
Tiago Gurgel de Moura  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E  
PESCA

  
Ivoneide de Araújo Rodrigues  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,  
JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER

  
William Costa Lima  
GABINETE DO PREFEITO

  
Francisco Ribeiro da Costa  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
URBANO

  
Flávio Marcelo Barbosa Pinto  
SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA

OFÍCIO DL N° 005/2021

FORTIM, 18 de Maio de 2021.

**W.C. LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEICULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA**

CNPJ sob o n°. 12.845.971/0001-11

End: Rua Jaca Paraiba, n° 128, Bairro Centro, Pentecoste, Estado do Ceará

Tel: (85) 98855.4888 / (85) 98507.0086

E-mail: watilacastro@hotmail.com

Ao Sr. Francisco Watila Campos Silva Castro

**ASSUNTO:** Solicitação de informações/documentos para cumprindo do que determina o art. 43, § 3° da lei n°. 8.666/93, através de procedimento em diligência.

Cumprimentando-o cordialmente venho através deste solicitar a V.Sa. esclarecimento sobre o Atestado de Capacidade Técnica, datado em 15.02.2021, emitido pelo Sócio Administrador Sr. Francisco Watila Campos Silva Castro, em nome do licitante: **FRANCISCO HERLY CAMPOS SILVA CASTRO**, inscrito no CNPJ sob o n°. 26.204.708/0001-58 e a pessoa física **Francisco Herly Campos Silva Castro**, inscrito no CPF: 053.969.493-25.

Trata-se de participação em processo **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2403.01/2021-PMF/PE**, cujo objeto: **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA O TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO DE ALUNOS DO COLÉGIO LICEU ATRAVES SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER DO MUNICÍPIO DE FORTIM – CE**, de interesse das Secretarias Municipais: Secretarias de: PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADM. E FINANÇAS; TURISMO E CULTURA; ASSISTENCIA SOCIAL. TRAB. E CIDADANIA; AGRICULTURA E PESCA; DESENVOLVIMENTO URBANO; EDUCAÇÃO, JUV. DESP. E LAZER; SAÚDE E GABINETE DO PREFEITO, do dito participante: **W.C. LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEICULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o n°. 12.845.971/0001-11 e a pessoa física **FRANCISCO WATILA CAMPOS SILVA CASTRO**, inscrito no CPF: 069.021.393-00, como forma de esclarecer ou complementar a instrução do processo, referente a julgamento de Habilitação, ocorrida de forma eletrônica do dia 14/03/2021, bem como no recurso administrativo protocolado nesta comissão de licitação em 04/05/2021, tudo na forma prevista no art. 43, § 3° da Lei 8.666/93, vejamos:

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

**§ 3° É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

**Desse modo indagamos as seguintes questões para resposta e envio por parte desse ente privado:**

- 1) Solicitamos que seja encaminhada cópia do **TERMO DE CONTRATO**, na forma da lei, e dos termos de aditivos, se houverem referente ao período iniciado 05/09/2020 a 31/12/2020, firmado entre: **W.C. LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEICULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, CNPJ sob o n°.

me

12.845.971/0001-11 e FRANCISCO HERLY CAMPOS SILVA CASTRO, inscrito no CNPJ sob o nº. 26.204.708/0001-58, conforme consta e informado no atestado de capacidade técnica apresentado junto aos seus documentos de habilitação;

2) Solicitamos ainda, que sejam encaminhadas todas as **NOTAS FICAIS** do período compreendido do termo de contrato firmado e constante no atestado de capacidade técnica (05/09/2020 a 31/12/2020) referente à execução dos serviços constante no atestado de capacidade técnica;

O encaminhado da documentação solicitada deverá ser encaminhada para o e-mail: **licitacaofortim@outlook.com, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas)**. A contar do recebimento deste. Como forme de subsidiar o julgamento desta comissão de licitação.

Tal iniciativa surge diante da necessidade a esclarecer ou a complementar a instrução dos processos em referência, através de procedimento em diligência, para se verificar as informações prestadas pela empresa participante do dito procedimento licitatório.

Cabe ressaltar que tal iniciativa tem por objetivo principal aferir as informações constantes no atestado de capacidade técnica emitido por vossa senhoria, se os mesmos foram executados na forma descrita e se são compatíveis com o objeto da licitação instaurada pelo município de Fortim.

Desde já agradecemos ao recebimento do presente feito e disposição para esclarecer qualquer futuro questionamento. Colho o ensejo para reiterar votos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES**  
Pregoeira do Município de FORTIM

**OBS: documento encaminhado por e-mail oficial da empresa, para  
watilacastro@hotmail.com**



## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

**CONTRATANTE:** W.C. LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEÍCULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA, pessoa jurídica, CNPJ N° 12.845.971/0001-11, com sede na avenida professor Gomes de matos, n° 798, sala 04, Montese, Fortaleza-Ce, CEP 60410-434, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE.

**CONTRATADO:** FRANCISCO HESLY CAMPOS SILVA CASTRO, pessoa jurídica, CNPJ N° 26.204.708/0001-58, com sede na rua padre José Raimundo, n° 374, centro, Pentecoste-Ce, CEP 62640-000, CONTRATADO.

A CONTRATANTE e o CONTRATADO ajustam e convencionam um contrato de prestação de serviços que se regerá pelas cláusulas e considerações seguintes.

### CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O CONTRATADO fornecerá a CONTRATANTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CONTRATANTE.

1.2 os veículos de locação e fretes a serem fornecidos pela contratada ao contratante, no que se refere o item anterior são;

- a) 01 micro-ônibus, valor mensal R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
- b) 01 veículo tipo popular ônix valor mensal R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)
- c) 01 moto cg 125cc valor mensal R\$ 800,00 (oitocentos reais).

1.3. O CONTRATADO se obriga a executar os serviços objeto do presente contrato, dentro dos padrões exigidos pelas boas normas e padrão de qualidade em consonância com a CONTRATANTE.

### CLAUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

2.1 Pela prestação de serviços especificados na cláusula 1ª 1.2 a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o que segue:

- a) Valor do pagamento da CONTRATANTE para a CONTRATADA será por mês, pagos a CONTRATADA após a apresentação de relatório de locação e nota fiscal.
- b) O valor depositado em conta corrente, em nome da CONTRATADA terá valor legal de recibo, caso o depósito seja em espécie na moeda corrente do país, caso o valor depositado ou pago seja em cheque o mesmo deverá ser compensado para ter valor legal de pagamento.
- c) O pagamento poderá ser pago em até 30 dias da apresentação da nota fiscal juntamente com o relatório de locação apresentado pela CONTRATADA.

### CLAUSULA TERCEIRA – DA SEDE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 O CONTRATADO exercerá suas atividades em local determinado pela CONTRATANTE.

### CLAUSULA QUARTA – DO PRAZO E DURAÇÃO

4.1 O presente contrato terá validade a partir de 05 de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

### CLAUSULA QUINTA – DA RESCISÃO

5.1 O contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo ou por iniciativa por qualquer das partes, a qualquer tempo, antes do término do prazo estipulado na cláusula quarta, do presente contrato, mediante prévia comunicação por escrito e com antecedência mínima de 15 dias.

5.2 Em caso de rescisão deste contrato, não ficam obrigadas as partes a pagar qualquer multa rescisória.

**W.C. LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEÍCULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA**  
Avenida Professor Gomes de Matos, 798, 04 Bom Futuro, Fortaleza – Ce. - Cep. 60.410-434  
Fone: 085 98507-0086 - CNPJ: 12.845.971/0001-11 / Inscrição Estadual:06.148967-0

*Hesly*  
*CC*



# WC



**CLAUSULA SEXTA – DO FORO**

As partes elegem o foro da cidade de Fortaleza-Ce, com renúncia expressa a qualquer outra que tenham ou venham a ter, para dirimir as dúvidas e/ou omissões por ventura existentes no presente contrato.

E, por estarem assim, justas e contratadas, assinam, o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e valor, na presença das testemunhas abaixo.

Fortaleza, 01 de Setembro de 2020

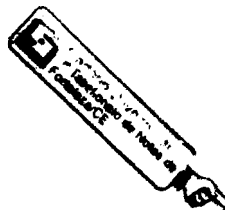


*Francisco Watila Campos Silva Castro*  
**W.C. LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEÍCULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA**  
CNPJ nº 12.845.971/0001-11  
**FRANCISCO WATILA CAMPOS SILVA CASTRO**  
CPF: 069.021.393-00  
CONTRATANTE

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAI CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ  
TABELIA: ÂNGELA MARIA ARAUJO MORAI CORREIA - CNPJ 06.573.000/0001-47  
Rua Major Facundo, 876 - Centro - CEP. 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900  
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

Cód. 131760. Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de FRANCISCO WATILA CAMPOS SILVA CASTRO do que dou fé. Fortaleza, 24 de fevereiro de 2021. Total R\$ 4,93  
SELO 2 - RECONHECIMENTO DE FIRMA

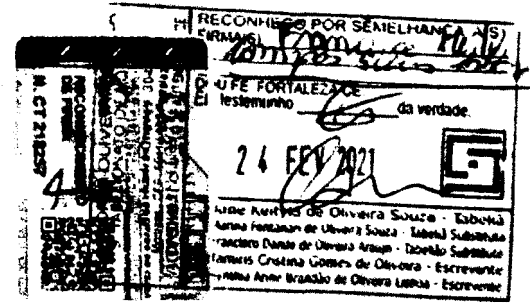
( ) - Francisco de A. M. Correia - ( ) - Rafael P.  
( ) - Arlone L. Rodrigues - ( ) - Cesar Alencar  
( ) - José Justi A. de Mesquita Filho - ( ) - Adriano  
Op. Rogério - VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE



*Hesly Campos Silva Castro*  
**FRANCISCO HESLY CAMPOS SILVA CASTRO**  
CNPJ nº 26.204.708/0001-58  
CONTRATADO

*[Signature]*  
TESTEMUNHA:  
CPF: 027.542.803-63

TESTEMUNHA:  
CPF:



**W.C. LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEÍCULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA**  
Avenida Professor Gomes de Matos, 798, 04 Bom Futuro, Fortaleza – Ce. - Cep. 60.410-434  
Fone: 085 98507-0086 - CNPJ: 12.845.971/0001-11 / Inscrição Estadual: 06.148967-0



GOVERNO MUNICIPAL DE PENTECOSTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e



NÚMERO DA NFS-e	5	COMPETÊNCIA	JANEIRO/2021	CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO	2021000005100016129757448200266
DATA E HORA DA EMISSÃO	10/05/2021 15:50:21	NÚMERO DO RPS	-	LOCAL DA PRESTAÇÃO	PENTECOSTE - CE
<b>DADOS DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS</b>					
NOME/RAZÃO SOCIAL: FRANCISCO HESLY CAMPOS SILVA CASTRO			INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 12124		
CPF/CNPJ: 26.204.708/0001-58					
ENDEREÇO: 0 - RUA PADRE JOSE RAIMUNDO, 374 - CENTRO - PENTECOSTE-CE		MUNICÍPIO: PENTECOSTE		ESTADO: CE	
COMPLEMENTO:		TELEFONE: -		E-MAIL: HESLYCASTRO@HOTMAIL.COM	
<b>DADOS DO TOMADOR DOS SERVIÇOS</b>					
NOME/RAZÃO SOCIAL: WC LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEÍCULOS AUTOMOTORES TRANSPORTES E TURISMO LTDA			INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1595		
CPF/CNPJ: 12.845.971/0001-11					
ENDEREÇO: AVENIDA PROFESSOR GOMES DE MATOS - 798 - BOM FUTURO - 60410-434		MUNICÍPIO: FORTALEZA		ESTADO: CE	
COMPLEMENTO: 04		TELEFONE:		E-MAIL:	
<b>SERVIÇO</b>					
16.01 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL RODOVIÁRIO, METROVIÁRIO, FERROVIÁRIO E AQUAVIÁRIO DE PASSA...					
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>					
LOCAÇÃO DE MICRO-ONIBUS R\$ 4.000,00 LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO ÔNIX R\$ 1.500,00 LOCAÇÃO DE UMA MOTO CG 125CC R\$ 800,00  REFERENTE AOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2020.					
<b>CNAE</b>					
923-002 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA					
<b>TRIBUTOS FEDERAIS</b>					
PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	
-	--	--	-	--	
<b>VALORES DA NOTA FISCAL</b>					
VALOR DA NOTA (R\$)	VALOR DEDUÇÕES (R\$)	BASE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA (%)	VALOR ISS (R\$)	
18.900,00	-	18.900,00	2,01	379,89	
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>					
REGIME DE TRIBUTAÇÃO ME / EPP		ISS RETIDO Não		OPTANTE DO SIMPLES Sim	

**ASSUNTO: Informações/documentos/esclarecimento solicitadas pela Sra. Pregoeira.**

Francisco Watila Silva Castro &lt;watilacastro@hotmail.com&gt;

Qui, 20/05/2021 02:06

Para: Licitação Fortim &lt;licitacaofortim@outlook.com&gt;



📎 2 anexos (7 MB)

contrato com a empresa hesly.pdf; NOTA FISCAL.pdf;

Cumprimentando-a cordialmente venho através deste, conforme solicitado por V.S.<sup>a</sup> Pregoeira do Município de Fortim /Ce,

Esclarecimento/Informações/documentos:

Em anexo enviamos cópia do Termo do Contrato firmado entre a empresa W.C.LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEICULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ; 12.845.971/0001-11, e a empresa FRANCISCO HESLY CAMPOS SILVA CASTRO, CNPJ; 26.204.708/0001-58 e a Nota Fiscal referente aos serviços prestados e constante no Atestado de Capacidade Técnico apresentado para o PREGÃO ELETRONICO Nº 2403.01/2021-PMF/PE.

Observando que, embora os serviços tenham sido executados de setembro a dezembro de 2020, a emissão da nota foi datada do dia 10 de maio de 2021, devido a questões administrativas e financeiras.

Lembrando ainda, que não existe prazo legal para emissão de nota fiscal, o que não se pode é deixar/omitir uma nota fiscal referente a um serviço prestado.

Desde de já agradeço por sua atenção e profissionalismo;

Atenciosamente; Watila Castro.

**POR FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.**